



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.915117/2008-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.497 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RESIMAG INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz, Rosaldo Trevisan (ausente).

Relatório

Cuida-se de recurso visando modificar a decisão de piso que deixou de reconhecer o direito creditório ao contribuinte decorrente de saldo credor de IPI com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 do período de 01 de julho de 2003 a 30 de setembro de 2003 (3º/trim/2003).

A discussão gira em torno da glosa do crédito decorrente de 06 (seis) notas fiscais em razão do CNPJ do estabelecimento emitente encontrar em situação cancelada conforme constatava no sítio da Receita Federal do Brasil.

A decisão recorrida aponta dois motivos que consubstanciaram o não reconhecimento pelo Despacho Decisório Eletrônico (DDE): “glosa das 06(seis) notas fiscais cujo CNPJ do emitente encontrava cancelado e o segundo motivo é de que o crédito postulado no período teria sido absolvido entre o período a que se refere o crédito do 3º trimestre de 2003 e a data do envio da DCOMP.

A decisão de piso reconheceu o erro em relação às glosas e entendeu assistir razão ao contribuinte, motivo pelo qual a levou refazer os cálculos do “Demonstrativo de Créditos e Débitos”, desconsiderando as glosas (fl.99). Depois refez o “Demonstrativo de Apuração de Saldo Credor Ressarcível” (fl.100) e por último refez o “Demonstrativo de Apuração Após o Ressarcimento (fl.101). Com amparo nesse derradeiro demonstrativo concluiu que mesmo tendo reconsiderado as notas fiscais cujos valores haviam sido glosados o contribuinte não possuía saldo credor a ser ressarcido.

Decidiu pela inexistência de homologação tácita. Visto que, o pedido de ressarcimento teria sido enviado em 15 de julho de 2004 a decisão questionada aconteceu em 07 de agosto de 2008, de modo que, a homologação tácita só ocorreria caso a Autoridade Administrativa viesse a decidir o pleito em 15 de julho de 2009.

Decidiu também que a insurgência em relação à multa aplicada em decorrência da cobrança de débito. Sustenta que a cobrança de débito é matéria alheia ao processo administrativo fiscal, motivo pelo qual com arrimo em diversos julgados do CARF não conhecia o recurso nessa parte.

Inconformada, a Interessada em razões recursais aponta erro de preenchimento das PER/COMP o qual teria levado em decorrência do simples lapso formal relativo digitação equivocada do valor de que pretendia o ressarcimento no campo de “**estorno de Crédito**”, ao entendimento expressado pela Autoridade Julgadora pela inexistência de saldo credor nos processos administrativos números 11080.915119/2008-18 e 11080.912847/2009-55 que se referem às PER/DCOMP números 00813.76178.130904.1.3.01.4310; 14530.09862.121205.1.3.016273; 13656.18924.110106.1.3.01.0844 e 21139.93198.141106.1.3.01.9302.

Diz, que em verdade os valores indicados, equivocadamente, como estorno de crédito são saldo residual existente após a compensação de parte do crédito realizado. Diz, ainda, que as cópias dos livros fiscais de apuração de IPI podem esclarecer. E apela pela aplicação do princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Domingos de Sá Filho, Relator.

A Autoridade Julgadora reconheceu o direito do contribuinte de tomar crédito quanto às notas fiscais excluídas da base de cálculo, afastada inicialmente em razão do cancelamento da inscrição do emitente do CNPJ. Vê-se dos demonstrativos juntados às fls. 99/101 que os cálculos foram refeitos, mesmo assim apurou inexistência de saldo credor de IPI a ser ressarcido ou compensado.

Em razões recursais sobreveio a sustentação de que o erro cometido no preenchimento da PER/DCOMP vinculadas aos processos nºs 11080.915119/2008-18 e 11080.912847/2009-55 motivaram o entendimento da inexistência de saldo credor de IPI.

Visto que, não se vislumbra o erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento das PER/COMP com os processos administrativos mencionados, e, com a juntada de demonstrativos apontando saldo credor anterior ao crédito solicitado corroborado pelas cópias do livro de Apuração de IPI trazido a título de prova referente ao período, e, inexistindo demonstração do fisco quando refez os cálculos com a inclusão das aquisições desconsideradas em decorrência do cancelamento do CNPJ da empresa emitente, surge dúvida quanto à certeza do crédito pretendido pelo contribuinte a recomendar investigação mais ampla.

Com essas considerações voto no sentido de converter o julgamento em diligência com o objetivo de aguardar o desfecho definitivo que vier ser dado aos processos números: 11080.915119/2008-18 e 11080.912847/2009-55.

É como voto.

Domingos de Sá Filho